

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2017 (nº 237, de 2015, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana, celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2017, que resulta da Mensagem nº 42, de 24 de fevereiro de 2015, enviada ao Congresso Nacional pela Presidenta da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, com vistas à apreciação do *Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana (SEGIB)*, celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que a transformou em Projeto de Decreto Legislativo; de Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição, após aprovada pelas comissões, passou, em seguida, pelo crivo do Plenário da Câmara dos Deputados em 7 de dezembro de 2017, sendo aprovado e remetido a esta Casa.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o acordo é alicerçado no Convênio de Bariloche para a cooperação, celebrado durante a V Cúpula Ibero-Americana, de 1995, e, “simultaneamente às possibilidades de atuação bilateral, o estabelecimento do

SF/17886.635556-76

Acordo proporcionará igualmente as bases institucionais à identificação de futuras iniciativas de cooperação trilateral em benefício de outras nações em desenvolvimento”.

O Projeto de Decreto Legislativo em questão, além de aprovar o referido tratado, determina que *ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos, ajustes, acordos executivos ou programas subsidiários que possam resultar em complementação ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*

A proposição veio ao Senado Federal e foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde foi escolhido este Relator.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O ato internacional em questão objetiva dinamizar a atuação conjunta do Governo brasileiro com a SEGIB em prol do progresso econômico e social, mediante programas e projetos de cooperação técnica, intercambiando experiências, conhecimentos e práticas.

As autoridades responsáveis pela implementação do Acordo serão, pela SEGIB, o Escritório da Secretaria-Geral no Brasil, e pelo Governo brasileiro a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores.

Igualmente, poderão as Partes apoiar a cooperação horizontal com Terceiros Países, tendo por fundamento acordos celebrados entre os envolvidos e resoluções e decisões das Conferências Ibero-Americanas de Chefes de Estado e de Governo. Essa cooperação poderá, dentre outras formas, envolver assessoria técnica especializada provida por instituições brasileiras ou serviços especializados complementares; elaboração e execução de projetos, missões conjuntas, planos de trabalho, seminários e programas de treinamento; ou compartilhamento de experiências e reuniões de grupos de trabalho.

O Acordo também dispõe sobre regime de seleção e de prestação de serviços prestados por consultores contratados no âmbito dos programas e projetos de cooperação.

SF/17886.635556-76

Igualmente, o Acordo será consolidado em planos de trabalho vinculados a programas ou projetos de âmbito ibero-americano, com especificação de objetivos almejados, resultados esperados, justificativa para sua execução, cronograma de implementação, metas de trabalho, indicadores de sucesso, custos estimados e fontes de financiamento.

Assim, poderão as partes estabelecer novas parcerias com governos, organizações e organismos internacionais para alcançar os valores necessários para o financiamento. Os valores levantados serão necessários para: a) remuneração de consultores e especialistas; b) contratação de serviços especializados; c) formulação e produção de materiais técnicos e instrucionais para utilização em atividades de treinamento/formação e em outras iniciativas; d) custo de transporte e alimentação de consultores e especialistas, nacionais ou estrangeiros; e) seguro de consultores e especialistas; f) aquisição e transporte de equipamentos ou materiais de seu ponto de origem até a sua destinação final; g) planejamento, estruturação, execução, sistematização e disseminação de experiências-piloto, reuniões de grupos de trabalho e atividades correlatas; h) atividades de formação ou treinamento de recursos humanos; i) resarcimento à SEGIB de custos administrativos incorridos na execução de projetos e em outras ações de cooperação técnica a partir de procedimento previamente acordado entre o Governo e a SEGIB; j) transferência de recursos financeiros à SEGIB para custear despesas de cooperação técnica no âmbito de programas, projetos e ações pactuados.

Além disso, há normas de proibição de publicidade de “nomes, marcas, símbolos, combinações de cores ou de sinais, ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção de cunho individual, político-partidário ou de apropriação privada com fim lucrativo, a menos que se obtenha a autorização prévia das Partes”.

Os direitos de propriedade intelectual também serão protegidos pelas Partes.

Posteriormente, o Acordo dispõe que as eventuais controvérsias surgidas em torno dele serão resolvidas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Regula, ainda, as regras sobre privilégios e imunidades típicas dos relacionamentos internacionais geridos por organismo internacional, como os pertinentes à inviolabilidade de documentos e escritos oficiais relacionados

com o desempenho das suas funções e à isenção de imposto de renda ou qualquer imposto direto sobre salários e emolumentos pagos pelo organismo.

Por fim, o tratado dispõe sobre regras gerais, como a que fixa a vigência por tempo indeterminado, um mês após as ratificações; a possibilidade de emendar o Acordo; e a possibilidade de denúncia, que surtirá efeito de sessenta dias após a data de sua notificação.

Trata-se, portanto, de instrumento internacional de grande relevância para otimizar a cooperação com a Secretaria-Geral Ibero-Americana e com potenciais associados a projetos e programas na região.

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que observadas a adequação legislativa e regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17886.635556-76